



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10580.007166/96-98
Recurso n.º : 121.058
Matéria: : PIS REPIQUE – EXS: DE 1991 a 1992
Recorrente : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador – BA.
Sessão de : 07 de dezembro de 2000
Acórdão nr. : 101-93.318

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS/REPIQUE – DECADÊNCIA: Não obstante a Lei nº 8.212/91 ter estabelecido o prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 45, *caput* e inciso I), deve ser observado no lançamento o prazo quinquenal previsto no artigo 150, § 4º do C.T.N. – Lei 5.172/66, por força do disposto no artigo 146, inciso III, letra “b” da Carta Constitucional de 1988, que prevê que somente à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência.

LANÇAMENTO DECORRENTE: **Aplica-se ao lançamento decorrente o decidido no julgamento do processo principal, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.**

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a base de cálculo ao decidido

Processo n.º : 10580.007166/96-98
Acórdão n.º : 101-93.318

2

no processo principal, através do acórdão nr. 101-92.924, de 08.12.99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º : 10580.007166/96-98
Acórdão n.º : 101-93.318

3

Recurso n.º : 121.058
Recorrente : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA., empresa com sede em Salvador-BA, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi parcialmente mantido o lançamento da **Contribuição para o Programa de Integração Social** a que se refere o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73 – **PIS/REPIQUE**, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02, de 11-11-96, com ciência em 13-11-96 (fls. 24), decorrente de lançamento ex officio do IRPJ, cópia às fls. 17/22, calculada sobre os seguintes valores:

Fato Gerador 31-12-90	Cr\$ 454.712.846,78
Fato Gerador 31-12-91	Cr\$ 990.984.317,08
Fato Gerador 31-12-91	Cr\$ 610.484.624,34
Fato Gerador 31-12-91	Cr\$ 223.617.364,68

O lançamento foi impugnado às fls. 25/101, tendo a interessada argüido, preliminarmente, ter ocorrido decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 01-01-90 e 01-11-92 e, quanto ao mérito, reporta-se às razões de defesa apresentada no processo do IRPJ.

A exigência foi parcialmente mantida através da decisão de fls. 233/255, assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PERÍODO-BASE DE 1990 E 1991



Processo n.º : 10580.007166/96-98
Acórdão n.º : 101-93.318

4

LANÇAMENTO – DECADÊNCIA: O direito de a Fazenda Pública lançar a Contribuição para o PIS é regido por lei específica que regula a Seguridade Social e decai em dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia Ter sido constituído.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA: Desde a edição da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, que teve eficácia *ex-tunc*, os Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram afastados da ordem jurídica nacional, e, dessa data em diante, tanto a Administração Tributária quanto os contribuintes ficaram obrigados a adotar os preceitos inscritos na Lei Complementar nº 07/70 em relação ao PIS. Tendo a Resolução sido editada anteriormente ao auto de infração e não tendo havido denúncia espontânea, a multa de ofício deve ser aplicada, e os juros de mora devem ser cobrados em função do não pagamento no prazo previsto em lei.

LANÇAMENTO DECORRENTE: A Contribuição ao PIS-Repique tem como base de cálculo o Imposto de Renda e, como lançamento decorrente, aplica-se àquela contribuição o que foi decidido no julgamento do lançamento principal.

Lançamento procedente em parte.”

Segue-se às fls. 259/347 o tempestivo Recurso para este Conselho, no qual a interessada reitera as razões apresentadas em sua defesa.

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, atendidas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de exigência da Contribuição devida ao Programa de Integração Social a que se refere o artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73 – **PIS/REPIQUE**, decorrente de lançamento ex officio do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica efetuado através do Processo nº 10580-008.166/95-42 e 10580-016.759/99-33, tendo como Fatos Geradores os períodos-base encerrados em 31-12-90 e 31-12-91, exercícios de 1991 e 1992.

Acolho a preliminar de decadência argüida pela interessada relativamente ao lançamento correspondente ao período de apuração encerrado em 31-12-90.

Em que pese os jurídicos fundamentos trazidos na decisão do julgador singular, é de se ressaltar que, não obstante a fixação do prazo de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 45, I e II, e parágrafo único da Lei nº 8.212/91, o entendimento do Colegiado é de que prazo útil para o lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social continua disciplinado pelo artigo 150, § 4º do C.T.N., ou seja, de 5 (cinco) anos.

Os Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, órgãos de deliberação coletiva encarregados do julgamento das questões de



lançamento das contribuições sociais em segunda instância, tem firmado o entendimento de que as hipóteses de decadência e de prescrição, em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência, são da reserva absoluta de Lei Complementar, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, e artigo 141 do Código Tributário Nacional, não se admitindo interferência, nessa área, pelo legislador ordinário.

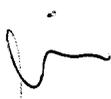
Carece, pois, de força legal o artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, que estabeleceu o prazo de 10 (dez) anos para o lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social.

Tranqüilo também o entendimento da Câmara de que o termo inicial da contagem do período quinquenal conta-se da data prevista para a entrega normal da declaração de rendimentos, prevista para os exercícios de 1991 e 1992 para 31-05-91 e 30-04-92, respectivamente, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do C.T.N.

Por essas razões, acolho a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1991, considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 13-11-96, como relatado, após ultrapassada a data de 31-05-96, portanto.

No mérito, trata-se de lançamento reflexo derivado do lançamento ex ofício do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Processo n.º 10580-008.166/95-42, desdobrado no de n.º 10580-016.759/99-33.

Examinando o Recurso n.º 120.507 interposto pela interessada naquele processo, esta Câmara, em Sessão realizada em 08-12-99, por unanimidade de Votos,



Processo n.º : 10580.007166/96-98
Acórdão n.º : 101-93.318

7

deu-lhe provimento parcial, através do Acórdão n.º 101-92.924, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 3.953.263.402,66 e Cr\$ 490.819.124,61, nos exercícios de 1991 e 1992, respectivamente.

A jurisprudência do Conselho é no sentido de que o decidido no julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre os mesmos.

Ante o exposto, acolho a preliminar de decadência relativamente ao fato gerador ocorrido em 31-12-90, exercício de 1991, para, no mérito, dar provimento parcial a recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, objeto do Acórdão n.º 101-92.924, de 08-12-99.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000


RAUL PIMENTEL, Relator

Processo n.º : 10580.007166/96-98
Acórdão n.º : 101-93.318

8

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 JUN 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em :

25 SET 2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL